



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE – GABINETE DE COMPRAS, LICITAÇÕES E  
CONTRATOS.**

1

Ref. ao Processo licitatório n. 7.777/2020

Promovido sob a Modalidade Tomada de Preço - Nº 008/2020

A empresa **EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 11.892.959/0001-03, localizada no endereço SMPW, trecho 03, Bloco “A”, Sala 108, Shopping Bandeirante, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF, CEP: 71.735-093, neste ato representada por seu Representante Legal, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no § 3º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do argumento lançado no Recurso Administrativo interposto pela empresa **E M NEVES EIRELI**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

**I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O Município de Rio Grande, através do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, abriu processo licitatório promovido sob a modalidade Tomada de Preços, com critério de julgamento “menor preço estimado”, sob regime de empreitada por



preço unitário, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para executar os serviços de implantação e revitalização de um lote de 5 (cinco) Praças Públicas, conforme projeto e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2

No dia 15 de setembro de 2020 as empresas licitantes apresentaram os invólucros contendo os documentos de habilitação e a proposta financeira e, em seguida, foram abertos os envelopes contendo os documentos habilitatórios de cada licitante.

Após a análise da documentação apresentada, a Comissão Geral de Licitações habilitou as empresas E.M. NEVES EIRELI e a empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Contra essa decisão, a empresa E.M. NEVES EIRELI interpôs recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA não apresentou a documentação conforme o item 3 do Edital, pois os seus documentos não estavam encadernados.

No entanto, conforme adiante passará a expor, a Comissão teve o entendimento correto quando habilitou a empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, tendo em vista que os seus documentos habilitatórios estavam agrupados de forma que puderam ser manuseados sem possibilidade de dispersão, conforme permitido no item 3 do instrumento convocatório.

## **II. DO DIREITO**

O Instrumento Convocatório, em seu item 3, estabelece a forma de apresentação dos documentos de habilitação e propostas, senão vejamos:

### **3. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS**

*“Os documentos de habilitação e os documentos da proposta deverão ser apresentados em seus envelopes respectivos, em uma única via, encadernados ou agrupados de forma que possam ser manuseados sem possibilidade de dispersão, não devendo assim serem unidas por clips, grampo simples ou atilho, numerados sequencialmente em ordem crescente e rubricados pelo representante legal do proponente, inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, independentemente da existência de mais de um caderno, da primeira à última folha, de forma que o último caderno reflita a quantidade de folhas de cada envelope, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas, os interessados apresentarão os envelopes fechados e indevassáveis, no Salão Nobre da PMRG, situado no Largo Engenheiro João Fernandes Moreira, s/nº - Centro.” **(grifo acrescido)***

3

Pois bem!

A empresa Recorrente requer a inabilitação da empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, pelo fato dos seus documentos habilitatórios não estarem encadernados. Contudo, o encadernamento dos aludidos documentos não é uma exigência editalícia, tendo em vista que o próprio Edital permite que os mesmos possam ser simplesmente agrupados com o intuito de permitir o seu manuseamento sem a possibilidade dispersão, conforme item 3 do Edital.

Ora, a encadernação dos documentos apresentados não é uma exigência para a habilitação de qualquer licitante e, a empresa EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ao não apresentar seus documentos de forma encadernada, mas de modo agrupado, não impediu ou dificultou a análise da sua documentação que estava toda em conformidade com as exigências previstas no instrumento convocatório.

Vale consignar que a forma de apresentação dos documentos visa, única e exclusivamente, instruir os licitantes quanto à forma de apresentação dos documentos habilitatórios e das propostas, não constituindo, por óbvio, uma exigência habilitatória.

Até mesmo porque, inabilitar um licitante por não ter encadernado os documentos apresentados, consubstanciaria em demasiado formalismo, cuja observância restaria por frustrar o sentido maior do procedimento licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, bastante oportuna a cátedra do Mestre Marçal Justen Filho:

(...) a atividade discricionária exige que o Administrador respeite o princípio da proporcionalidade ao formular as escolhas acerca da solução mais adequada. Isso se faz através da observância aos princípios jurídicos fundamentais, os quais deverão ser harmonizados em face da situação concreta examinada.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005).

De fato, considerando-se que, através da documentação apresentada, a licitante EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA demonstrou estar plenamente habilitada e, ainda, analisando-se a circunstância concreta à luz do princípio da Razoabilidade, impõe-se que seja mantida a decisão que a habilitou no presente certame, sobretudo pelo fato do Edital permitir que a documentação fosse apresentada de forma agrupada, sem a necessidade de encadernação.



### **III. DOS PEDIDOS**

Isto posto, roga, desde já, que a Comissão se digne a acolher as alegações supramencionadas e, por conseguinte, mantenha a decisão que habilitou a licitante EVOLUÇÃO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, pois a referida empresa cumpriu com todas as exigências legais contidas no Edital, bem como as previstas na Lei que disciplina as licitações.

5

Nestes termos, pede deferimento.

Rio Grande/RS, 07 de outubro de 2020.

---

**PAULO HENRIQUE MAZONI**

E.C. CREA 16.521/D-DF

Diretor Presidente